



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 43 /11

REFERÊNCIA: Ofício nº 017/2011/PJ, de 22 de fevereiro de 2011
(Prot. DNRC 52700.000552/2011-95)

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO – PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ESTRELA DO SUL –
MINAS GERAIS

ASSUNTO: Solicita providências do DNRC acerca de arquivamento de sociedades cooperativas.

Senhor Coordenador,

Mediante expediente em epígrafe, o Promotor de Justiça de Estrela do Sul – Estado de Minas Gerais – Dr. André Luis Alves de Melo solicita deste Departamento o que se segue:

“... faz-se importante uma deliberação do DNRC para suprir esta lacuna, pois ainda que se estenda pela necessidade que as Cooperativas de Crédito e Agropecuária sejam da esfera da Junta Comercial, o mesmo não se pode afirmar em relação às Cooperativas Sociais, de Consumo, Trabalho e Serviços, inclusive pelo fato de que Cartórios existem em todas as cidades, mas Juntas Comerciais não.”

2. Justifica o douto Promotor de Justiça, em síntese, que *“é de entender que o art. 17 da Lei nº 5.764/71, o qual exigia inscrição da Cooperativa na Junta Comercial foi derogado pelo Novo Código Civil, pois não é sociedade empresarial, mas sim sociedade civil, logo o registro e o arquivamento dos documentos deve ser no Cartório de Títulos e Documentos e não na Junta Comercial, quando constituída a partir de 2003.”*

3. Assim, apreciando a solicitação do interessado e procedida a pesquisa na legislação que rege a matéria, convém esclarecer, de antemão, que a sociedade cooperativa é hoje um novo tipo societário, com forma própria, de natureza civil, dando-lhe assim o que chamou de forma jurídica *sui generis*.

4. Dentro do sistema das sociedades empresárias, a cooperativa é, portanto, uma sociedade de tipo contratual, com regime estatutário, aproximando-se em alguns pontos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada e, grandemente das sociedades por ações.

5. Nesse contexto, tem-se que a sociedade cooperativa é, por determinação legal, “sociedade de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades” sob diversos aspectos (art. 4º, da Lei nº 5.764, de 16/12/71).

6. De acordo com o art. 18 *caput* e §§ 6º a 8º do referido diploma legal, as sociedades cooperativas, muito embora tenha natureza civil, repita-se, os seus atos devem ser arquivados na Junta Comercial do Estado onde a entidade estiver sediada.

7. Com efeito, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, dispõe no art. 32, inciso II, alínea “a”, *in verbis*:

“Art. 32. O Registro compreende:

(...)

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;” (Grifei)

8. Releva frisar, ainda, o que dispõe o inciso III do art. 4º da Lei nº 8.934/94:

“III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro público de empresas mercantis e atividades afins, baixando instruções para esse fim;” (Grifei)

9. Com efeito, o DNRC, no uso das suas atribuições legais, baixou a Instrução Normativa nº 100, de 19 de abril de 2006, que aprova o Manual de Atos de Registro das Cooperativas, disponível no nosso site: www.dnrc.gov.br.

10. Convém esclarecer, também, que a sociedade cooperativa está disciplinada pelo novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 nos artigos 1.093 a 1096.

11. Feitas estas considerações preliminares, passemos à questão que nos é apresentada, sob a ótica das orientações emanadas após a edição do Novo Código Civil.

12. Cumpre esclarecer que a questão já se encontra consagrada no âmbito do Sistema Nacional de Registro Públicos de Empresas Mercantis, cujo assunto foi abordado no Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 017/03 (disponível no nosso site: www.dnrc.gov.br), pelo que sugerimos o envio de cópia do mesmo ao douto Promotor de Justiça, como resposta ao presente expediente.

13. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que nos enunciados aprovados na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ (cópia anexa), fora sumulado:

“69 – Art. 1093: as sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas a inscrição nas Juntas Comerciais.”

14. Isto posto, sugiro que o presente Parecer e os expedientes que o acompanham sejam encaminhados ao Promotor de Justiça de Estrela do Sul – Estado de Minas Gerais – Dr. André Luis Alves de Melo.

Brasília, de março de 2011.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 6843

Senhor Diretor,

De acordo com os termos da Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11, sugerindo o encaminhamento de resposta ao Dr. André Luis Alves de Melo - Promotor de Justiça de Estrela do Sul – Estado de Minas Gerais.

Brasília, de março de 2011.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se ao Dr. André Luis Alves de Melo - Promotor de Justiça de Estrela do Sul – Estado de Minas Gerais, conforme proposto.

Brasília, de março de 2011.

JAIME HERZOG
Diretor

Por oportuno, vale consignar as palavras precisas do insigne Professor Sérgio Campinho, in “O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil”:

“O Código Civil de 2002 definiu a sociedade cooperativa como sociedade simples (parágrafo único do artigo 982). Permanece a ser regida por lei especial (Lei nº 5.764/71), limitando-se o Código a estabelecer suas características fundamentais. Resguardadas essas características, no que a lei especial de sua regência for omissa, aplicam-se-lhes a disposições referentes à sociedade simples (artigo 1.096).

Sendo a sociedade cooperativa uma modalidade de sociedade simples, o seu estudo não se localiza no Direito de Empresa, razão pela qual apenas nos limitaremos a indicar aqueles elementos essenciais à constituição de seu perfil, a saber: a) variabilidade ou dispensa do capital social; b) concurso de sócios em número mínimo necessário à composição de seu órgão de administração, sem, entretanto, haver restrição de número máximo; c) limitação do valor das quotas do capital social que cada sócio poderá deter; d) intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos ao corpo de cooperados, ainda que em razão de herança; e) quorum de instalação e de deliberação da assembléia dos cooperados estabelecido em razão do número de sócios presentes ao encontro social e não com base no capital representado; f) direito de cada cooperado a um só voto nas deliberações assembleares, tenha a cooperativa ou não capital e, independente do valor de sua participação caso o tenha; g) distribuição do resultado em proporção direta ao valor das operações efetuadas pelo sócio cooperado com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; h) indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade; i) responsabilização limitada ou ilimitada dos sócios em relação às dívidas da sociedade cooperativa. É limitada a responsabilidade quando o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nessas mesmas operações; é ilimitada quando o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Embora sociedade simples, a sociedade cooperativa encontra-se sujeita à inscrição na Junta Comercial, por força de previsão em Lei especial (Lei nº 5.764/71, artigo 180, que prevalece na espécie, conforme ressalvam os artigos 1.093 e 1.096 do novo Código.”

Considerando os impedimentos legais, contidos na lei eleitoral para a nomeação de Vogais durante o período de três meses anteriores e posteriores a data das eleições; considerando também, o **princípio da continuidade** próprio do serviço público, a falta de nomeação de mandato para Vogal, durante esse período, não pode ser entendida como interrompida ou como desvio da função, vez que, o conceito de mandato independe do prazo para o qual a pessoa recebe a delegação, e se não renovado, salvo expressa renúncia ou destituição pela autoridade delegante, haverá prorrogação tácita, caso em que o Vogal deverá permanecer no cargo e função até que seja substituído.